勞工 旅 聲 批 批 批 消 水 治 司 聲 批 批 批 聲 批 批 批 明 警 示 示 防 安 示 슦 明 示 示 示 市 遊 明 示 示 示 示 綱 絒 警 書 紃 隊 稽 政 部 書 綱 쒜 綗 緔 書 繝 繝 綗 要 要 要 祭 查 要 要 要 司 要 要 要 要 地 件 數 數 隊 嬔 件: 數 數 數 賐 數 數 : 件 件 件 件 件 件 件 件 件 件

海島 工務運輸司 退 財 財 学 澳門平政院 衞 批 行政暨公職司 島市政 試事宜 休恤 案卷核對員准考 已故退休一等管工遺下之遺屬贍養 第 之登記事宜 明 示 明 市政 總 政 階 政 生 、試委員會之組織 庫 職 金基金會佈告 程 書 綱 書 廳 廳 序編製員數缺考試事 活 司 司 等醫院服 司 告 要 佈告 1動槪况 佈告 佈告 佈告 佈 佈 佈 告 告 術告 告 件 數 件 件 關於招考順 人臨時 點 關於招考填補程序 務主管數 於招考填 於 於招考填 於 於以以審查文件方式招考填 關於公務員 仰 條街 關係 缺唯 八六年五月及六月本地 補助 補助 補第 道之交通更改事 人到領工務 聘用及培訓廳導 理技術! 理技術員 准考人確定名單 海製職 職

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

程

第

Governo de Macau

員

缺考

宜

缺考

階

助 理

帳

Ħ

Lei n.º 9/86/M de 22 de Setembro

Concentração e cisão de instituições de crédito monetárias

O Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, regulador da actividade bancária em Macau, confere no seu artigo 5.º competência ao Governador para autorizar a fusão, cisão ou transformação de instituições de crédito, eventualmente com dispensa do cumprimento de disposição da legislação comercial aplicável.

A disciplina da fusão e cisão de sociedades está contida no Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, tornado extensivo ao Território pela Portaria n.º 575/74, de 6 de Setembro, a qual previa, relativamente às cisões, a aplicação daquele

diploma apenas à cisão simples e à cisão-fusão.

A complexidade das fusões e cisões das instituições de crédito bancárias, operações que levantam questões de articulação dos respectivos processos — atento o carácter licenciável das suas actividades — recomendam a tomada de providências legislativas específicas.

社

示

要

件

Da regulamentação ora consagrada são de destacar dois aspectos: a competência atribuída ao Governador, assessorado pelo Instituto Emissor de Macau, para decidir sobre a tramitação dos processos de concentração e cisão, aliás na linha do que já se encontra disposto na Lei Bancária e, ainda, o complexo de facilidades na natureza fiscal e para-fiscal cria-

A par de tais medidas, parece útil dispor sobre uma forma possível de concentração entre instituições de crédito monetárias, diferente da fusão — a integração — a qual não tinha consagração legal.

Com a presente lei pretende-se contribuir para propiciar condições à concretização de uma tendência universalmente verificável para a concentração empresarial, neste caso particular com vista ao reforço da solidez das instituições de crédito que operam no Território.

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

- 1. A presente lei regula os actos de concentração e cisão das instituições de crédito monetárias.
- 2. As instituições que sejam objecto ou resultem de actos previstos no número anterior podem ser sediadas no território de Macau ou no exterior.

Artigo 2.º

(Noção e modalidades de concentração)

- 1. Os actos de concentração entre instituições de crédito monetárias podem concretizar-se por fusão ou integração.
 - 2. A fusão pode realizar-se:
- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais instituições para outra e a atribuição aos sócios daquelas de acções desta;
- b) Mediante a constituição de uma nova instituição, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das instituições fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas acções da nova instituição.
- 3. A integração realiza-se por transferência global do património de uma ou mais instituições para outra, sem a atribuição aos sócios daquelas de acções desta.
- 4. Excepcionalmente, os patrimónios objecto da transferência a que se referem os n.ºs 2 e 3 poderão compreender outros bens técnica e materialmente afectos à exploração da actividade económica das instituições participantes na concentração, desde que os respectivos titulares inscritos no registo ou os seus sucessores reconheçam mediante instrumento público avulso a pertença desses bens àqueles patrimónios, ou tal reconhecimento resulte de procuração passada a favor das instituições participantes para dispor desses mesmos bens.

Artigo 3.º

(Noção e modalidades de cisão)

A cisão pode realizar-se:

- a) Por destaque de parte do património duma instituição e constituição de outra com essa parte;
- b) Por dissolução e divisão de todo o património duma instituição e constituição de outras, ficando cada uma com uma das partes resultantes da divisão;

c) Por destaque de partes do património duma instituição ou divisão daquele, dissolvendo-se a instituição, em duas ou mais partes, e sua fusão com instituições já existentes ou com partes do património de outras instituições separadas por idênticos processos ou com igual finalidade.

Artigo 4.º

(Disciplina legal)

- 1. São aplicáveis à fusão e cisão de instituições de crédito monetárias as normas reguladoras da fusão e cisão de sociedades, com as modificações constantes dos artigos seguintes.
- 2. Aplicam-se à integração de instituições de crédito monetárias as normas reguladoras da fusão.

Artigo 5.º

(Intervenção do IEM)

Elaborado o projecto de concentração ou cisão pelos órgãos societários competentes, as administrações das instituições participantes ou a administração da instituição a cindir devem apresentá-lo ao Instituto Emissor de Macau que, sobre o mesmo, e antes da aprovação, poderá formular recomendações ou observações.

Artigo 6.0

(Publicações em jornal)

As publicações que hajam de fazer-se em jornal, serão efectuadas em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

Artigo 7.º

(Competência do Governador)

- 1. Em condições especiais pode o Governador autorizar por portaria:
- a) O encurtamento dos prazos previstos na legislação aplicável:
- b) A simplificação ou a dispensa do cumprimento de normas relativas à tramitação dos processos de concentração ou cisão.
- 2. As escrituras de concentração ou cisão que as instituições participantes ou a instituição a cindir devam celebrar, na sequência da aprovação aludida no artigo 5.º, só poderão ter lugar uma vez autorizada a concentração ou cisão por portaria do Governador.
- 3. Se for provisório o registo a efectuar logo após a realização da escritura, a autorização referida no número anterior terá carácter condicionado até que possa ser efectuada a inscrição definitiva da concentração ou cisão.

Artigo 8.º

(Aviso do direito de oposição)

O aviso do direito de oposição judicial à concentração ou cisão, dirigida aos credores cujos créditos sejam anteriores à

publicação ou à última das publicações da deliberação societária que tenha aprovado a concentração ou cisão, poderá ser feito apenas através dessas publicações.

Artigo 9.º

(Isenções)

- 1. A pedido das instituições participantes ou da instituição a cindir, o Governador poderá isentar de quaisquer impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo, os actos executórios de concentração ou cisão que se realizem no prazo de cinco anos, contados da entrada em vigor da presente lei, bem como o reconhecimento a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º
- 2. O pedido de isenção deverá ser formulado no requerimento em que se solicite a autorização referido no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 10.º

(Registos)

- 1. Estão sujeitos a registo os actos de concentração e cisão referidos no n.º 1 do artigo 1.º
- 2. São registados por averbamento às respectivas inscrições as transmissões de bens sujeitos a registo operadas por efeito dos actos regulados nesta lei.

Aprovada em 9 de Setembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 12 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, Joaquim Pinto Machado.

Lei n.º 10/86/M

de 22 de Setembro

Alteração à Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio

A Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, actualizou e sistematizou com maior rigor o regime jurídico a que se subordinam os jogos de fortuna ou azar no Território.

Manifestou a actual concessionária a pretensão de serem oferecidas ao público e cotadas nas bolsas de valores acções representativas de parte do seu capital social.

A satisfação deste desiderato afigura-se vantajosa para o Território, porquanto permite a abertura de um processo negocial conducente à obtenção de importantes contrapartidas financeiras.

As alterações ora introduzidas àquela lei quadro, salvaguardando os grandes princípios que a enformam, vêm, na esteira, permitir uma maior flexibilidade negocial por parte da entidade con edente e também actualizar e clarificar algumas das suas disposições. Criam-se assim condições para serem atingidos os objectivos comummente desejados de promoção do desenvolvimento económico, social e cultural do Território e de consolidação da confiança no futuro de Macau, por parte da sua população e dos seus agentes económicos.

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea j), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º e 27.º da Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Regime)

- o regime de licença especial.

 3. A cada licença especial deve corresponder uma zona geograficamente delimitada.
- 4. A Cidade de Macau e o respectivo domínio público hídrico constituem uma das zonas referidas no número anterior.

Artigo 10.º

(Condições de concessão)

1.																					
	<i>a</i>)	P	ag	ar	os	ir	np	os	tos	р	re	vis	to	s n	es	ta	lei	i;			
	b)																				
	c)																				
	d)			٠															•		
	e)																		•		
	f)															•					
	g)																				·
	h)				•	•			•	•							•		•	•	
2																					

Artigo 11.º

(Imposto especial sobre o jogo)

- 1. As concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de imposto especial sobre o jogo, que será liquidado e cobrado sob a forma de uma renda, actualizável durante a vigência da concessão.
- 2. O montante do imposto liquidado e cobrado nos termos do número anterior está sujeito, cumulativamente, aos seguintes limites mínimos anuais:
 - a) Um valor de garantia fixado contratualmente;
 - b) Vinte e seis por cento das receitas brutas de exploração do jogo, contabilizadas em cada ano civil.
- 3. O imposto devido é pago em duodécimos nos cofres da Fazenda Pública até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.